Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9185/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23947/2012
PROTOCOLO	:	1311906
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 784/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	TUCA TRANSPORTE LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.586,80

CONTRATO – TRANSPORTE ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 784/2012**, firmado entre a **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, neste ato representada pela Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com a empresa **TUCA TRANSPORTE LTDA. ME**, com o intuito de prestar serviços em transporte escolar para alunos da zona rural do município de Campo Grande/MS.

Neste momento, versa o processo sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** e a formalização deste instrumento contratual.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a documentação apresentada e, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-10050/2013, manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato nº 230/2012, (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo o Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-11587/2013, onde opinou:

> "Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da **contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 784/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatora.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **CONTRATO nº 784/2012** encontra-se devidamente formalizado.

Desta forma, acolho os posicionamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 784/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr